



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003115-25.2014.8.26.0459, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes JOSÉ MILTON GUIMARÃES, MARÍLIA BORILE GUIMARÃES DE PAULA GALHARDO e BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI, são apelados ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), PATRICIA AMARAL DIAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e KÉSIA DAIANE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 0003115-25.2014.8.26.0459.

Apelantes: José Milton Guimarães, Marília Borile Guimarães de Paula Galhardo e Bruno Anthelmi Penha Personi.

Apeladas: Patricia Amaral Dias De Souza, Késia Daiane Dos Santos, Ana Paula da Silva Rodrigues.

Ação: Indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Francisco Camara Marques Pereira.

Voto nº 41.341

Apelação. Ação indenizatória. Prestação de serviços advocatícios. Outorga de procuração e entrega de documentos para o ajuizamento de demanda judicial trabalhista. Alegação de falha na prestação do serviço. Desfecho de extinção do processo em decorrência de prescrição duodenal. Réus que não ingressaram com a ação em tempo hábil. Inércia injustificada. Instrumento de mandato de procuração assinado pelos outorgantes anteriormente à prescrição. Conduta dos advogados que é suficiente para caracterizar o dever de indenizar. Prova real e concreta de futuro êxito. Dano material bem caracterizado. Quebra de confiança na relação personalíssima estabelecida entre o cliente e o causídico e falha no dever de informação que enseja o abalo moral. Redução do quantum indenizatório para se adequar ao posicionamento desta C. Câmara. Observadas as circunstâncias da hipótese e os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor de R\$5.000,00 para cada autora mostra-se suficiente para assegurar uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória a título de danos materiais e morais movida por Patricia Amaral Dias De

Souza, Késia Daiane Dos Santos, Ana Paula da Silva Rodrigues em face de Karen Dias Lanfranca Maida que a r. sentença de fls. 613/621 complementada às fls. 645/646, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente .

Inconformados, apelam os réus alegando, em apertada síntese, que a sentença é nula, por negativa de prestação jurisdicional diante das omissões não supridas pelo magistrado de primeiro grau nos embargos de declaração. Pleiteiam, ainda em preliminar, a desconsideração das declarações prestadas pelas testemunhas das autoras e o envio de ofício à Polícia para apuração de falso testemunho. No mérito, alegam o descabimento da justiça gratuita, bem como que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva das autoras, decretada após as suas confissões sobre a ilegalidade do aviso prévio, sustentando que não houve comprovação da perda de uma chance real, séria e razoável de sucesso. Aduzem, por isso, que não incorreram em irregularidades profissionais na condução das reclamações trabalhistas capazes de gerar danos de ordem moral e material. Subsidiariamente, pleiteiam os réus a redução dos valores dos danos materiais e morais.

Contra-arrazoada a apelação pelas partes adversas, os autos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória na qual

objetivam as autoras o recebimento dos danos decorrentes da perda de uma chance, em razão da falha na prestação de serviços advocatícios pelos corréus, pretensão acolhida parcialmente pela sentença, que reconheceu os prejuízos de ordem material gerados pela infrutífera reclamação trabalhista, bem como os de ordem moral, condenando-os ao pagamento de R\$10.000,00 a cada coautora, do que se insurgiram os réus, condenados.

Preliminarmente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, sublinhando-se que é desnecessária a menção expressa de toda a matéria alegada em juízo, inclusive em sede recursal, vez que tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos. Não bastasse, certo é que a hipotética omissão fora alegada em embargos de declaração - analisados e acolhidos em parte - não havendo razão de reexame de matéria bem apreciada naquela oportunidade, e que, em verdade, está abarcada pela irrecorribilidade, conforme já decidido por esta C. Corte em consonância com o STJ; *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AFASTOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, DIANTE DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL AO AGRAVADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É IRRECORRÍVEL (INADEQUAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO) - MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC NEM É ABARCADA PELA

TAXATIVIDADE MITIGADA PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, CONFORME DECISÃO DO STJ – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2248986-64.2023.8.26.0000; Relator: Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Somado a isso, é descabida a pretensão de afastamento dos depoimentos colhidos em juízo, com observância do contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou ilegalidade a justificar o pedido de envio de ofício ao departamento de polícia civil, providência que pode ser adotada pela própria parte, se assim entender de direito, por sua conta e risco.

Para concluir, quanto à revogação do benefício da gratuidade judiciária, melhor sorte não se reserva aos réus. Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, o benefício da justiça gratuita pode ser deferido, em regra, à vista de simples declaração de pobreza. É certo que se trata de presunção relativa, a qual pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100, do CPC, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira dos/das requerentes.

Ocorre que, malgrado insistam os apelantes na ausência da hipossuficiência econômico-financeira das coautoras, há nos autos provas suficientes para corroborar com a referida presunção, ratificando-a, como bem entendeu o

magistrado de primeiro grau, não havendo razão para a revogação da benesse concedida em primeiro grau.

Dito isso, o inconformismo, em sede preliminar, não comporta provimento.

Noutro giro, no mérito, o recurso abarca parcial provimento em ínfima parte.

Narra, a inicial, em breve síntese, que, as autoras contrataram os serviços de advocacia dos réus para a propositura de ação trabalhista, formalizada em março/2010 em reunião com o corréu Bruno para que assinassem a procuração *ad judícia*, mas após um ano foram surpreendidas com a extinção do processo, em razão de prescrição, o que revela negligência dos patronos e consequente falha na prestação de seus serviços. Sustentam que, na época, os réus propuseram várias ações da mesma natureza, em favor de trabalhadoras em condições análogas às das autoras, nas quais lograram êxito no recebimento de verbas trabalhistas, de modo que exsurge a perda de uma chance capaz de gerar ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos.

Versão refutada pelos réus, em contestação, que afirmam, em suma, ausência de responsabilidade, visto que a prescrição decorreu estritamente por culpa exclusiva das autoras que enviaram a procuração após exaurido o prazo prescricional.

Nesse contexto, compulsando os autos,

era mesmo de rigor o reconhecimento de falha na prestação de serviço de advocacia, tendo em vista que restou incontroverso que as procurações foram outorgadas pelas autoras antes de 04/02/2011.

As testemunhas Alice Nunes Aguiar e Alessandra Gomes dos Santos confirmaram em seus depoimentos que contrataram os réus para propor reclamações trabalhistas em desfavor do Rotary Club de Pitangueiras e a Prefeitura Municipal de Pitangueiras, afirmando que ambas e as coautoras, assinaram suas respectivas procurações no mesmo dia, do que se conclui que a opção pelo não ingresso da ação foi dos advogados que se olvidaram em propor a reclamação trabalhista.

Diante disso, as autoras deixaram de receber as verbas trabalhistas a que fariam jus, tal como as outras funcionárias dispensadas nas mesmas condições (fls.111/188), provando-se altíssima a chance de êxito na vitória perante a Justiça Trabalhista, como relatado na muito bem lançada sentença recorrida, o que caracteriza a perda de uma chance reconhecida.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. STJ:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE**. CONDENAÇÃO*

EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO. 1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a **perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.** 2. **Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico.** Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. **É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa.** (...)” (Recurso Especial nº 1.190.180/RS; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão).

E, ainda, precedentes desta C. Câmara:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Perda de uma chance. **Advogados que deixaram de comparecer a duas audiências de instrução na esfera trabalhista, atitude que acarretou a extinção de uma ação sem julgamento de mérito e no julgamento da**

*segunda demanda com reconhecimento de confissão do autor pela ausência ao ato de depoimento pessoal. Ademais, interposição de recurso ordinário intempestivo. Sentença de parcial procedência para o fim de reconhecer o direito à reparação por danos morais. Insurgência dos réus. Apelo do corréu Daniel deserto ante o indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada e o não recolhimento do preparo recursal. Gratuidade da justiça concedida em primeira instância ao corréu Diego e não revogada. Desnecessidade de novo deferimento em grau recursal. **Comprovada a desídia dos autores ao permitirem a extinção de ação trabalhista e não orientarem o cliente a contento para comparecimento em audiência de instrução na segunda demanda ajuizada, além de perda de prazo para interpor recurso. Negligência na atuação dos réus que restou caracterizada, faltando a diligência esperada na defesa dos interesses do autor. Danos morais que restaram caracterizados e são fundados na frustração e abalo concernente à perda da oportunidade do autor de exercer legítimo direito.** Valor da indenização que deve ser reduzido para R\$15.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso do corréu Diego parcialmente provido, não conhecido o do corréu Daniel. (TJSP; Apelação Cível 1007926-72.2019.8.26.0576; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)” (Grifei).*

“APELAÇÕES. Ação de reparação de danos. Mandato. Prestação de serviços advocatícios. Propositura antes de escoado o prazo prescricional decenal. Artigo 205 do CC. Autora demandada em ação monitória por numerário estampado em cheque. Réus contratados para o patrocínio da causa que invocam a tese de falsidade da assinatura lançada no título. Externado desinteresse pela dilação instrutória que culmina com a condenação da autora ao pagamento da importância cobrada. Impugnação ao cumprimento de sentença não recebida por falta de garantia do Juízo. Bloqueio de ativos financeiros da autora, momento em

que ela toma ciência da dívida. Réus que renunciam ao mandato. Prova coligida que revela a desídia dos requeridos no exercício da profissão. Requerido José Eduardo que deixou de aplicar toda a sua diligência habitual (a qual estava obrigado) no exercício do mandato. Bem demonstrada a responsabilidade do requerido pelo ato danoso culposamente praticado. Artigo 32 da lei nº 8.906/94. MANDATO "IN SOLIDUM". Responsabilidade solidária dos demais corréus (Roberto e Carlos Roberto) a quem, no mesmo instrumento, a autora também outorgara poderes para a prática de todos os atos no processo. Artigos 672 e 692, ambos do CC, c/c art. 105, do CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO DECORRENTE DO SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA AUTORA PERANTE A CREDORA. Inocorrência. Autora que contrata outro advogado e, como forma unicamente de minimizar os prejuízos, celebra acordo com a credora quando já não havia meios processuais/recursais que pudessem escudá-la da possibilidade de incursão legítima da credora em seu patrimônio para a satisfação do crédito, então, constituído. REPARAÇÃO PATRIMONIAL. Impossibilidade da condenação dos réus aos honorários contratuais despendidos pela autora para a defesa dos seus interesses em Juízo. Precedentes do C. STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. Cabimento. Princípio da reparação integral do dano consagrado pelos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil. Higiene da prova técnica coligida nesta ação que concluiu ser falsa a assinatura lançada no cheque que estribou a cobrança pela via monitória (valor consolidado em R\$12.000,00). Ato praticado pelos advogados corréus (pedido imotivado, despropositado de julgamento antecipado da lide sem a colheita da prova pericial) que frustrou as chances de êxito de sua cliente, tolhida, dessarte, da oportunidade de obter uma situação futura melhor, de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Prova coligida no sentido de que se tratava de chance séria, razoável e real que proporcionaria à lesada, efetivas condições pessoais de conseguir o intento almejado. Precedentes do C. STJ. Pela chance perdida – perda da possibilidade de auferir a vantagem, e

não pela perda da própria vantagem - arbitra-se o valor da indenização em R\$ 8.000,00, de forma equitativa (razoabilidade e proporcionalidade). DANO MORAL CARACTERIZADO. Abuso e quebra da confiança e boa-fé. Situação que, no caso concreto, extrapola o mero dissabor ou desgosto cotidiano. Manutenção do valor da indenização arbitrado em Primeiro Grau (R\$15.000,00). Razoabilidade e proporcionalidade. Caráter reparatório e de desestímulo aos ofensores, sem que haja enriquecimento sem causa. REDISTRIBUIÇÃO E IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA FRAÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES. Desprovido o apelo dos réus e parcialmente provido o apelo da autora. (TJSP; Apelação Cível 0001394-66.2014.8.26.0288; Relatora: Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023) (Grifei).

Logo, indubitável o dano material, sendo de rigor a manutenção do seu reconhecimento.

Ultrapassado esse ponto, diante deste cenário de desídia dos corréus ante ao dever de prestação dos serviços advocatícios contratados, houve a quebra da confiança na relação personalíssima entabulada entre cliente e advogado, frente a inobservância dos deveres profissionais em detrimento da expectativa do cliente, o que figura o abalo moral, haja vista que a situação em muito excede o mero dissabor decorrente de relação mal sucedida.

Assim, andou bem o juízo *a quo* ao asseverar que:

“Quanto aos danos de ordem moral, entendo que procede a pretensão das autoras, porquanto restou evidenciado nos autos

que a conduta dos réus desencadeou **danos extrapatrimoniais às autoras**.

*Embora se possa argumentar que o inadimplemento contratual não enseja automaticamente prejuízo desta ordem, no caso concreto restou **evidente a quebra da confiança**, pois ao receberem as procurações, os réus se encarregaram de buscar a Justiça para o reconhecimento dos direitos trabalhistas em favor das autoras, o que restou frustrado por desídia deles.*

*Com efeito, restou provado nestes autos a negligência, que fulminou os direitos das autoras, privando-as não só dos valores a que fariam jus, mas do próprio **sentimento de verem condenado aquele que lhes causou o prejuízo material, ao que se acresce o fato de terem de demandar judicialmente nesta ação, o que certamente extrapolou o simples aborrecimento cotidiano, induzindo sentimentos negativos pelo fato de terem sido ludibriadas, experimentando angústia e sofrimento.***

Posto isso, incontestes os danos extrapatrimoniais a que foram submetidas as coautoras.

De outra banda, colhe o recurso, em pequena parte, no tocante ao *quantum* indenizatório perseguido a título de danos morais; no tocante ao valor indenizatório, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenauta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

In casu, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, a minoração do *quantum* indenizatório para R\$5.000,00 (atualizado desde a fixação e com juros de mora a contar da citação) a cada autora se mostra suficiente para assegurar às lesadas uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mormente considerando o caráter punitivo e pedagógico da medida.

Note julgados de casos análogos julgados por esta C. Corte, que seguiu o referido patamar:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual, determinando a inexigibilidade de valor e a condenação das partes em honorários sucumbenciais. A autora alega falha na prestação de serviços pelo réu consistente na inclusão indevida de parte no polo passivo e na não citação de um dos réus, requerendo a reversão do julgamento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se houve falha na prestação de serviços pelo réu; e (ii) se há responsabilidade do réu pelos honorários sucumbenciais e danos morais pleiteados pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se evidencia falha na prestação dos serviços em relação a Paulo Roberto, réu e vencedor na ação proposta pela autora, tendo em vista que ele, naquele feito, se desincumbiu do ônus probatório disposto no art. 373, II, do CPC. 4.

*Demonstrada, por outro lado, imperícia técnica na inclusão de pessoa jurídica indevidamente no polo passivo, gerando condenação sucumbencial à autora. Dever de reparação que exsurge contra o réu, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. Sentença reformada nessa parte. 5. **Falhas na prestação dos serviços (condenação em honorários sucumbenciais e extinção do feito em relação a corréu não citado) que configuraram danos morais indenizáveis, graduados pelo desvio produtivo. Conjectura que ultrapassa o mero transtorno ou dissabor. Reparação fixada em R\$5.000,00.** Decisão reformada nesse tópico. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "Os danos suportados pela autora, causados pelo réu e devidamente comprovados, merecem reparação, inclusive os de natureza extrapatrimonial". Dispositivo relevante citado: CC, arts. 186 e 927. (TJSP; Apelação Cível 1033881-90.2020.8.26.0602; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (Grifei).*

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais por perda de uma chance. Sentença de parcial procedência. Reparação de danos. Mandato. Prestação de serviços advocatícios. Acordo firmado em ação trabalhista, relativa ao reconhecimento de acúmulo de funções, que acabou por atribuir quitação geral a todo o extinto contrato de trabalho. Autor que já havia ajuizado outra ação na qual pleiteava verbas trabalhistas em desfavor de seu último empregador, e que foi extinta devido ao acordo firmado. Prova coligida que revela a desídia da requerida no exercício da profissão, que não passou todas as informações necessárias ao autor e não esclareceu a abrangência do acordo. Responsabilidade da requerida pelo ato danoso culposamente praticado. Artigo 32 da lei nº 8.906/94. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. Cabimento. Princípio da reparação integral do dano consagrado pelos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil. Atuação que frustrou as chances de êxito de seu cliente, tolhido, dessarte,

*da oportunidade de obter uma situação futura melhor, de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Prova coligida no sentido de que se tratava de chance séria, razoável e real que proporcionaria à lesada, efetivas condições pessoais de conseguir o intento almejado. Precedentes do C. STJ. Pela chance perdida – perda da possibilidade de auferir a vantagem, e não pela perda da própria vantagem – manutenção do valor fixado em Primeiro Grau (razoabilidade e proporcionalidade). Tese relativa ao dano material, aventada pela apelante (reforma dos valores de condenação impostos). Matéria não submetida à apreciação em Primeiro Grau. Inovação recursal sem que a apelante demonstrasse que deixou de suscitar as discussões em Primeiro Grau por motivo de força maior. Artigo 1.014 do CPC. Recurso não conhecido nesta parte. **DANO MORAL CARACTERIZADO. Abuso e quebra da confiança e boa-fé. Situação que, no caso concreto, extrapola o mero dissabor ou desgosto cotidiano. Manutenção do valor da indenização arbitrado em Primeiro Grau (R\$5.000,00). Razoabilidade e proporcionalidade. Caráter reparatório e de desestímulo aos ofensores, sem que haja enriquecimento sem causa.** Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000176-20.2021.8.26.0262; Relatora: Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024) (Grifei).*

Destarte, reduzo o valor da indenização moral para R\$5.000,00 para cada coautora, nos moldes de atualização e juros de mora inseridos no *decisum*, mantendo os demais termos da respeitável sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais (Súmula 326, do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **dou parcial
provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator